

# O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA EFICÁCIA CONCRETA

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi\*

## 1 – INTRODUÇÃO

**A** República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, tem na dignidade da pessoa humana um dos seus fundamentos e mecanismo de efetivação dos ideais da democracia.

A crescente aplicação do princípio, quer para colmatar lacunas jurídicas, quer para dar efetividade a direitos assegurados pela lei ou pela Constituição, revela a importância de compreender a sua normatividade, buscando coerência na interpretação do Direito. Nessa perspectiva, é relevante que o princípio da dignidade da pessoa humana seja concebido a partir de um estudo adequado do significado que ele atingiu com o Estado Democrático de Direito.

Para esse objetivo, optamos pela abordagem do direito como integridade, que, entre outros fatores, destaca a importância do princípio da segurança jurídica na atividade interpretativa e criadora do juiz. Como esclarece Menelick de Carvalho Netto:

“no paradigma do Estado Democrático de Direito, é preciso requerer do Judiciário que tome decisões que, ao retrabalharem construtivamente os princípios e as regras constitutivos do direito vigente, satisfaçam a um só tempo, a exigência de dar curso e reforçar a crença tanto na legalidade, entendida como segurança jurídica, como certeza do direito, quanto no sentimento de justiça realizada, que deflui da adequabilidade da decisão às particularidades do caso concreto.”<sup>1</sup>

---

\* *Ministra do Tribunal Superior do Trabalho e Presidente Honorária da Academia Nacional de Direito do Trabalho; Mestre em “Direito, Estado e Constituição” pela Universidade de Brasília.*

1 CARVALHO NETTO, Menelick de. “A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito”. In: *Notícia do direito brasileiro*. Nova Série, nº 6. Brasília: Ed. UnB, 2º semestre 1998, p.245.

De acordo com Jürgen Habermas, “para preencher a função socialmente integradora da ordem jurídica e da pretensão de legitimidade do direito, os juízos emitidos têm que satisfazer simultaneamente às condições da aceitabilidade racional e da decisão consistente.”<sup>2</sup> Para isso, Habermas propõe dois parâmetros para a prática jurisdicional: o princípio da segurança jurídica e a pretensão à legitimidade da ordem jurídica. Nesse sentido, adquirem relevância os chamados argumentos de princípio, porquanto, como esclarece, “somente os argumentos de princípio, orientados pelo sistema dos direitos, são capazes de conservar o nexos interno que liga a decisão no caso particular com a substância normativa da ordem jurídica em seu todo”.<sup>3</sup>

A partir desse contexto, é necessário situar o princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva de uma construção histórica, e, não, simplesmente, adotar o entendimento de que constitui um super princípio, compreendido até como mais relevante que os demais. A sua utilização indiscriminada pelos tribunais contraria, entre outras, a exigência de segurança jurídica, fundamental no paradigma do Estado Democrático de Direito e a argumentação valorativa – freqüentemente adotada pelos Tribunais e defendida, na doutrina, entre outros, por Robert Alexy e Ingo Sarlet – contém elementos de conteúdo individualizante, que podem retirar a importância histórica e constitucional, assim como a própria normatividade do princípio.

A teoria da integridade exposta pelo jusfilósofo Ronald Dworkin, de interpretação do texto constitucional, baseia-se em princípios, pelo prisma dos fundamentos do direito, aprofundando o estudo da aplicação das normas jurídicas. Para tanto, o julgador deve levar em consideração o conteúdo das decisões pretéritas, buscando, a partir do caso concreto, ver como se poderia manter íntegro o desenvolvimento do direito, inclusive para o futuro.

A abordagem do direito como integridade evitaria uma atuação discricionária do julgador, que deve buscar proferir uma decisão conforme ao que determina o Direito. A teoria de Dworkin fundamenta-se em princípios, vistos como normas, de natureza obrigacional, propiciando uma reconstrução racional do passado para possibilitar, na atualidade, aplicar o direito com o sentido de perenidade. Conforme Dworkin:

---

2 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia entre facticidade e validade*. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Vols. I e II. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p.246.

3 HABERMAS: idem, p.258.

“o princípio judiciário da integridade instrui os juizes a identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor – a comunidade personificada –, expressando uma concepção coerente de justiça e equidade.”<sup>4</sup>

O objetivo deste estudo é identificar hipóteses relevantes em que o princípio da dignidade da pessoa humana foi aplicado como justificativa da decisão judicial, distinguindo os argumentos de valor dos argumentos de princípios, até para possibilitar uma reflexão acerca dos limites impostos à atividade jurisdicional pela Constituição da República, expondo algumas conclusões acerca da eficácia normativa concreta do próprio princípio, a ser interpretado em sua premissa deontológica, íntegra e cidadã.

## 2 – EXAME DE CASOS CONCRETOS RELEVANTES

### *2.1 – Acórdãos do TST que deram aplicação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Reintegração de portadores de HIV. Indenização por dano moral. Reconhecimento do direito a salários e FGTS aos empregados públicos admitidos sem concurso*

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, há vários exemplos demonstrativos de que sua aplicação, com essa finalidade, é reiterada: 1) o ERR-439.041/1998, em que se afirmou que “o repúdio à atitude discriminatória, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso IV), e o próprio respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), *sobrepõem-se à própria inexistência de dispositivo legal* que assegure ao trabalhador portador de vírus HIV estabilidade no emprego”<sup>5</sup>; 2) o A-E-RR-818/2002-017-02-00.3, em que se alegou que, “*não obstante ainda não tenha sido promulgada lei específica* relativa à garantia de emprego do portador do vírus HIV, a interpretação dos princípios constitucionais do direito à vida, ao trabalho, à dignidade da pessoa

---

4 DWORCKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo, São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.272.

5 Relator o Min. João Oreste Dalazen, DJU de 23.05.2003.

humana e à igualdade justificam a ordem de reintegração, desde que caracterizada a dispensa arbitrária e discriminatória”<sup>6</sup>.

Nos autos do RR 1631/2005-052-11-00.8 justificou-se a condenação no recolhimento dos depósitos do FGTS em hipótese de contrato nulo, por ausência de concurso público, no princípio da dignidade da pessoa humana. Também no ED ERR 615944/1999.9 justificou-se o entendimento expresso na Súmula 363 no mesmo princípio.

No RR 792/2005-015-10-00, fundamentou-se no princípio da dignidade da pessoa humana a condenação imposta, originariamente pelo TST, de pagamento de indenização por dano moral a trabalhador que teve justa causa desconstituída em juízo, porque a ele atribuída falta capitulada como crime (furto), gerando o direito a reparação por danos morais arbitrados em R\$ 25.000,00, nos termos do pedido.

No âmbito de outros Tribunais da Federação, o princípio da dignidade da pessoa humana também é continuamente empregado. São exemplos, no Supremo Tribunal Federal, o HC 89.176/PR e o HC 85.327/SP, em que ficou assentado que “o direito de defesa materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana”<sup>7</sup>; o HC 86.915/SP, em que se invocou o mesmo princípio para deferir a ordem em razão da duração prolongada da prisão cautelar<sup>8</sup>. No Superior Tribunal de Justiça, no REsp 802.435/PE, sustentou-se que “o direito à indenização por danos morais e materiais a cidadão mantido ilegalmente preso por treze anos, onde contraiu enfermidade grave e cegueira, qualifica o ato estatal de ofensivo à dignidade da pessoa humana”. Exemplo emblemático, na jurisprudência, resultou em condenação ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 1.844.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil reais), decorrente de ilegal encarceramento, à minguia de condenação em pena privativa de liberdade. Anotou o Relator

---

6 Relator o Min. João Oreste Dalazen, DJU de 11.04.2006. Podem ser citados também: o E-ED-RR-614.922/1999.6, de minha relatoria, em que se atribuiu determinados efeitos ao contrato de trabalho nulo, à consideração de que, refletindo a tensão existente entre o princípio da supremacia da Constituição e o princípio da dignidade da pessoa humana, a Súmula nº 363 do TST, aplicada, afirma a nulidade da contratação de servidor público sem concurso público, mas impõe à Administração o dever de pagar o saldo de salário e os valores referentes aos depósitos do FGTS (DJ 12.05.2006); e o RR-750.094/2001.2, relatado pelo Min. Horácio Senna Pires, em que foram invocados princípios constitucionais, em especial o da dignidade humana, para decidir que o empregado estrangeiro (paraguaio) sem documentação regular, por esse motivo, não pode ter declarada a nulidade do contrato de trabalho mantido no Brasil (DJU – 29.09.2006).

7 Relator o Min. Gilmar Mendes, DJU de 22.09.2006 e DJ 20.10.2006, respectivamente.

8 Relator o Min. Gilmar Mendes, julgado em 21.02.2006.

“retratar a lide um dos mais expressivos atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana”<sup>9</sup>.

A partir desses casos concretos, é possível extrair que o princípio da dignidade da pessoa humana é utilizado, nos Tribunais, para os mais diferentes propósitos. A importância que tem adquirido é bastante acentuada, tendo sido empregado como uma justificativa suficiente às decisões. Não se observam críticas ao seu uso indiscriminado. Por outro lado, incomoda o fato de que seu significado alcança as mais diversas interpretações, sem que, no entanto, sejam acompanhadas de compreensão adequada de seu conteúdo. A consequência pode ser a adoção de critérios valorativos do julgador para a decisão do caso concreto.

## 2.2 – *Decisão do STF na ADPF nº 54-8-DF*

Ilustrativo é o julgamento, iniciado, pelo Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, versando o tema da interrupção da gravidez no caso de feto anencefálico. O Ministro Relator, Marco Aurélio Mello, ao acolher liminarmente o pleito, para determinar “o sobrestamento dos processos e decisões não transitadas em julgado, como também o reconhecimento constitucional da gestante de submeter-se à operação terapêutica de parto de fetos anencefálicos, a partir de laudo médico atestando a deformidade, a anomalia que atingiu o feto”, fê-lo ressaltando cuidar-se, a um só tempo, “do direito à saúde, do direito à liberdade em seu sentido maior, do direito à preservação da autonomia da vontade, da legalidade e, acima de tudo, da dignidade da pessoa humana”<sup>10</sup>.

---

9 Relator o Ministro Luiz Fux, que acentuou: “Sob esse enfoque temos assentado que ‘a exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que ‘todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos’. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual”. O mesmo raciocínio se aplica no AgRg nos EREsp 796509/RS, quando, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, garantiu-se o fornecimento de medicamentos pelo Estado ao necessitado (DJ 30.10.2006). No EREsp 446077/DF, Relator o Ministro Paulo Medina, a 3ª Seção convalidou situação de fato ilegal, com base na teoria do fato consumado em concurso público, dada a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, boa-fé e segurança jurídica, sobre o princípio da legalidade estrita (DJ 28.06.2006).

10 STF – Decisão-liminar Ministro Relator Marco Aurélio Mello, de 01.07.2004.

## DOCTRINA

Em 20/10/2004, por maioria, o Supremo Tribunal Federal referendou a primeira parte da liminar concedida, no que diz respeito ao sobrestamento dos processos e decisões não transitadas em julgado, e revogou a liminar deferida, na segunda parte, em que reconhecia o direito constitucional, ocasião em que o princípio da dignidade da pessoa humana foi interpretado de forma diversa pelos julgadores, quer no sentido vencedor, quer no vencido.

Como prenunciado no julgamento do HC 84.025/RJ, o Supremo Tribunal Federal, em situação meritória idêntica, admitiu estar diante de situações contrapostas, o direito à vida, num sentido amplo, e o direito à liberdade, à intimidade e à autonomia privada, num sentido estrito, buscando o HC tutelar a liberdade de opção da mulher em dispor de seu próprio corpo na situação especial referida. Apesar de haver sido julgado prejudicado, resulta do voto do Ministro Relator, Joaquim Barbosa, tratar-se de hipótese de “proceder à ponderação entre os valores jurídicos tutelados pelo direito”, entendendo que, “no caso em tela, deve prevalecer a dignidade da mulher, deve prevalecer o direito de liberdade desta de escolher aquilo que melhor representa seus interesses pessoais, suas convicções morais e religiosas, seu sentimento pessoal”.<sup>11</sup>

Sem dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar medida cautelar na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, apreciou questão constitucional da maior relevância, relacionada ao tema dos direitos humanos e fundamentais.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde ajuizou a ADPF em 17.06.2004. Articulou com o envolvimento, no caso, de preceitos fundamentais, concernentes aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da legalidade, em seu conceito maior, da liberdade e autonomia da vontade (art. 5º, II) e ao direito à saúde (arts. 6º e 196). Apontou como ato do Poder Público causador da lesão o conjunto normativo integrado pelos arts. 124, 126, *caput*, e 128, I e II, do Código Penal, que objetiva seja interpretado conforme à Constituição para afastar o entendimento de que a interrupção da gravidez do feto sem cérebro constitua crime contra a vida, não consubstanciando, assim, aborto.

Em 20.10.2004, por maioria, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a preliminar de inadequação da ação proposta à luz da Lei nº 9.882/99, pelo Procurador-Geral, que veio, ao final, a ser rejeitada, defrontou-se com questão

---

11 Acórdão no HC 84.025/RJ – STF – Relator o Ministro Joaquim Barbosa.

apresentada pelo Ministro Eros Grau no sentido de que “a dúvida sobre a admissibilidade da ADPF exclui a concessão da liminar<sup>12</sup>”.

Valendo-se do mesmo princípio da dignidade da pessoa humana, utilizado na petição inicial para justificar a interrupção da gravidez, o Ministro Eros Grau afirmou a salvaguarda dos direitos do nascituro desde a concepção e a dignidade do feto, para propor a revogação da segunda parte da liminar.

Após alentadas e relevantes discussões preliminares acerca da revogabilidade da cautelar previamente à solução do tema da adequação da ação ajuizada, o Tribunal, por maioria, referendou a primeira parte da liminar concedida, para sobrestar os processos e decisões não transitadas em julgado versando a mesma matéria e a revogou, na segunda parte, em que reconhecia o direito constitucional de a gestante submeter-se à operação terapêutica de parto de fetos anencéfalos, com efeitos *ex nunc*; vale dizer, assegurados os efeitos produzidos no período de 01.07.2004 a 20.10.2004.

O princípio da dignidade da pessoa humana, reitera-se, foi invocado e interpretado de forma diversa pelos julgadores, quer no sentido vencedor, quer no vencido. O julgamento definitivo ainda não ocorreu.

A dignidade da pessoa humana constitui princípio constitucional e fundamento da República e a decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que restrita à revogação da liminar e à admissibilidade da arguição, revela o caráter interdisciplinar da matéria.

A corrente vencedora, pelo voto do Ministro Cezar Peluso, refuta a invocação, na petição inicial, de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, por lesão à integridade física da mãe, assim: “Disse que, em primeiro lugar, ofenderia o princípio da dignidade da pessoa humana. E disse mais: essa dignidade seria medida pela integridade física da mãe. Não concordo. A integridade física e biológica da vida intra-uterina também está em jogo”.

A corrente vencida fundamenta-se em que o Código Penal, ao tipificar o crime de aborto, não alcança a interrupção da gravidez do feto anencéfalo. Isso porque não ocorre interrupção da vida humana em razão da impossibilidade de vida extra-uterina.

Nessa linha, interpreta o conjunto normativo formado pelos artigos do Código Penal invocados com referência à matéria em exame conforme aos princípios constitucionais que preservam a liberdade de a mãe dispor do seu

---

12 Acórdão na ADPF 54-MC/DF, fls. 48.

corpo. Está bem clara essa proposição no voto-vista do Ministro Carlos Ayres Britto: “se a criminalização do aborto se dá como política legislativa de proteção à vida de um ser humano em potencial, faltando essa potencialidade vital aquela vedação penal já não tem como permanecer”<sup>13</sup>.

A concepção de dignidade da pessoa humana, que serviu de fundamento a ambas as posições, no Supremo Tribunal Federal, foi admitida para justificar a proibição da interrupção da gestação contra aquele que é titular de direitos e tem a sua dignidade pessoal protegida pela ordem jurídica.

O Supremo Tribunal Federal, ao revogar a medida liminar deferida pelo Ministro Relator, Marco Aurélio, procedeu à interpretação do art. 128 do Código Penal sem a admissão da possibilidade de lacuna, para a hipótese do feto sem cérebro.

### *2.3 – Decisão do STF na ADI nº 3510-0-DF*

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510 foi proposta pelo então Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, objetivando o reconhecimento de que o art. 5º incisos e parágrafos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, contrariam “a inviolabilidade do direito à vida, porque o embrião humano é vida humana, e faz ruir fundamento maior do Estado democrático de direito, que radica na preservação da dignidade da pessoa humana”.

Importa, no tema, em especial, o exame de duas posturas, respectivamente, nos votos dos Ministros Marco Aurélio Mello e Gilmar Mendes, o primeiro negando a possibilidade de o juiz suprir lacunas legislativas e o segundo sustentando precisamente essa possibilidade.

Acentuou o Ministro Marco Aurélio Mello que a prática da interpretação conforme a Constituição apresenta o risco de que a norma seja redesenhada, conduzindo o Supremo Tribunal Federal a assumir o papel de legislador positivo, o que contrariaria e deixaria de proteger a Constituição Federal. Segundo o Ministro, não haveria, no caso da Lei de Biossegurança, os requisitos necessários à adoção da interpretação conforme. Isso levou o Ministro a rejeitar igualmente a possibilidade de a Corte estabelecer recomendações. De acordo com o Ministro Marco Aurélio:

“(…) a interpretação conforme pressupõe texto normativo ambíguo a sugerir, portanto, mais de uma interpretação, e ditame constitucional

---

13 Acórdão na ADPF 54-QO/DF, fls. 122.



cujos alcances se mostram incontroversos. Essas premissas não se fazem presentes. Também é de todo impróprio o Supremo, ao julgar, fazer recomendações. (...) Em processos como este, de duas uma: ou declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade, total ou parcial, do ato normativo abstrato atacado. Nestes praticamente dezoito anos de Tribunal jamais presenciei, consideradas as diversas composições, a adoção desse critério, a conclusão de julgamento no sentido de recomendar esta ou aquela providência, seja para adoção pelo Poder Legislativo, seja pelo Executivo, em substituição de todo extravagante.”<sup>14</sup>

Por sua vez, o Ministro Gilmar Mendes defendeu posição oposta à do Ministro Marco Aurélio, justificando a condição do Supremo Tribunal Federal de legislador positivo. Gilmar Mendes partiu da premissa de que delimitar o campo de proteção do direito à vida e à dignidade da pessoa humana é uma tarefa que transborda os limites jurídicos, estendendo-se para outras esferas, como a moral e a religião. Enfatizou, ainda, o compromisso do STF com a defesa dos direitos fundamentais, observando que “importantes questões nas sociedades contemporâneas têm sido decididas não pelos representantes do povo reunidos no parlamento, mas pelos Tribunais Constitucionais”. E, ao referir à decisão da Corte sobre o caso da fidelidade partidária<sup>15</sup>, arrematou: “o Supremo Tribunal Federal demonstra, com este julgamento, que pode, sim, ser uma Casa do povo, tal qual o parlamento. Um lugar onde os diversos anseios sociais e o pluralismo político, ético e religioso encontram guarida nos debates procedimental e argumentativamente organizados em normas previamente estabelecidas”.<sup>16</sup>

O Ministro Gilmar Mendes sustentou que a Lei de Biossegurança é deficiente na regulamentação do tema da utilização de embriões humanos para a produção de células-tronco, e, utilizando a expressão do Prof. Claus-Wilhelm Canaris, afirmou que “os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso, mas também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela”. Diferenciou o princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção deficiente para concluir que “a lei brasileira é deficiente no tratamento normativo

---

14 Voto na ADI 3510-0/DF, pp.2-3.

15 Trata-se da decisão proferida nos autos dos Mandados de Segurança nºs. 26.602, 26.603 e 26.604, em que o STF entendeu que o mandato parlamentar pertence à legenda, e não ao candidato eleito.

16 Voto na ADI 3510-0/DF, pp.2-3. O Ministro registrou inclusive que a manifestação do STF sobre questões importantes não permite “cogitar de que tais questões teriam sido melhor decididas por instituições majoritárias, e que assim teriam maior legitimidade democrática”.

das pesquisas com células-tronco e, portanto, não está em consonância com o princípio da proporcionalidade como proibição de proteção insuficiente”. Isso porque “deixa a lei, nesse aspecto, de instituir um imprescindível Comitê Central de Ética, devidamente regulamentado”.

Com esses fundamentos, e considerando o princípio da proporcionalidade no seu aspecto de proibição de proteção deficiente, o Ministro Gilmar Mendes julgou improcedente a ação, “para declarar a constitucionalidade do art. 5º, seus incisos e parágrafos, da Lei nº 11.105/2005, desde que seja interpretado no sentido de que a permissão da pesquisa e terapia com células-tronco embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* deve ser condicionada à prévia autorização e aprovação por Comitê (Órgão) Central de Ética e Pesquisa, vinculado ao Ministério da Saúde”.<sup>17</sup>

A referência e transcrição dos tópicos dos votos dos Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes são muito importantes no estudo da eficácia concreta do princípio da dignidade da pessoa humana, porque identificam a postura do juiz no exercício da jurisdição constitucional: o primeiro partindo de uma postura hermenêutica e o segundo admitindo a assunção de uma pauta política, em que a criação política do direito pelo juiz encontra justificativa. Neste caso, torna-se possível, nessa linha de pensamento, invocar com mais amplitude o princípio da dignidade da pessoa humana como principal fundamento de decisões judiciais.

Alguns dos demais votos na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510-0 também ilustram bem como o argumento da dignidade da pessoa humana pode ser facilmente aplicado conforme os mais distintos propósitos e como eles reverberam, com outros enfoques, alguns dos argumentos dos dois votos anteriores.

Para o Ministro Relator, Carlos Ayres Britto, o princípio da dignidade da pessoa humana é visualizado a partir do conceito de início da vida humana<sup>18</sup>. Segundo seu entendimento, “a nossa Magna Carta não diz quando começa a vida humana. (...) Quando fala da ‘dignidade da pessoa humana’ (inciso III do

17 O Ministro Gilmar Mendes utilizou também em sua argumentação o princípio responsabilidade, desenvolvido por Hans Jonas.

18 O ministro relator, Carlos Ayres Britto, admitiu no processo, na posição de *amici curiae*, várias entidades da sociedade civil e determinou a realização de audiências públicas para ouvir expertos e cientistas, considerando que “o tema central da presente ADIN é salientemente multidisciplinar, na medida em que objeto de estudo de numerosos setores do saber humano formal, como o Direito, a filosofia, a religião, a ética, a antropologia e as ciências médicas e biológicas” e considerando “uníssono reconhecimento da intrínseca dignidade da vida em qualquer de seus estádios.”

art. 1º), é da pessoa humana naquele sentido ao mesmo tempo notarial, biográfico, moral e espiritual”.<sup>19</sup> Em sua ótica:

“(…) a dignidade da pessoa humana é princípio tão relevante para a nossa Constituição que admite transbordamento. Transcendência ou irradiação para alcançar, já no plano das leis infraconstitucionais, a proteção de tudo que se revele como o próprio início e continuidade de um processo que deságüe, justamente, no indivíduo-pessoa. Caso do embrião e do feto, segundo a humanitária diretriz de que a eminência da embocadura ou apogeu do ciclo biológico justifica a tutela das respectivas etapas.”<sup>20</sup>

Nessa linha, o Ministro Relator distingue as três realidades – o embrião, o feto e a pessoa humana, esta última, “o produto final dessa metamorfose” – e afirma que “o início da vida humana só pode coincidir com o preciso instante da fecundação”. Contudo, no seu entendimento, o que a Lei de Biossegurança autoriza:

“(…) é um procedimento *externa corporis*: pinçar de embrião ou embriões humanos, obtidos artificialmente e acondicionados *in vitro*, células que, presumivelmente dotadas de potência máxima para se diferenciar em outras células e até produzir cópias idênticas a si mesmas (fenômeno da ‘auto-replicação’), poderiam experimentar com o tempo o risco de uma mutação redutora dessa capacidade ímpar. Com o que transitariam do não-aproveitamento reprodutivo para a sua relativa descaracterização como tecido potipotente e daí para o descarte puro e simples como dejetos clínicos e hospitalares.”<sup>21</sup>

---

19 Voto na ADI 3510-0/DF, p.24. Ayres Britto partiu também do art. 2º do Código Civil – “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” – para propor a formulação de uma “provisória definição jurídica: vida humana já revestida do atributo da personalidade civil é o fenômeno que transcorre entre o nascimento com vida e a morte”. Em seguida, após verificar como alguns dispositivos da Constituição tratam da “vida”, conclui que “a Constituição Federal não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque *nativa* e, nessa condição, dotada de compostura física ou natural” (Voto na ADI 3510-0/DF, p.26).

20 Voto na ADI 3510-0/DF, p.30. Segundo o Ministro, essa seria a justificativa para a proteção conferida pelo Direito Penal ao nascituro pela vedação do aborto.

21 Voto na ADI 3510-0/DF, p.44. Argumentação semelhante pode ser encontrada no voto da Ministra Ellen Gracie: “não vejo qualquer ofensa à dignidade humana na utilização de pré-embriões inviáveis ou congelados há mais de três anos nas pesquisas de células-tronco, que não teriam outro destino que não o descarte”. A Ministra entendeu também pela “plena aplicabilidade, no presente caso, do princípio utilitarista, segundo o qual deve ser buscado o resultado de maior alcance com o mínimo de sacrifício possível” (Voto na ADI 3510-0/DF, p.9).

Daí a conclusão do Ministro Ayres Britto:

“Remarco a tessitura do raciocínio: se todo casal tem o direito de procriar; se esse direito pode passar por sucessivos testes de fecundação *in vitro*; se é da contingência do cultivo ou testes *in vitro* a produção de embriões em número superior à disposição do casal para aproveitá-los procriativamente; se não existe, enfim, o dever legal do casal quanto a esse cabal aproveitamento genético, então as alternativas que restavam à Lei de Biossegurança eram somente estas: a primeira, condenar os embriões à perpetuidade da *pena de prisão* em congelados tubos de ensaio; a segunda, deixar que os estabelecimentos médicos de procriação assistida prosseguissem em sua faina de jogar no lixo tudo quanto fosse embrião não-requestado para o fim de procriação humana; a terceira opção estaria, exatamente, na autorização que fez o art. 5º da lei. Mas uma autorização que se fez debaixo de judiciosos parâmetros, sem cujo atendimento o embrião *in vitro* passa a gozar de inviolabilidade assegurada por nenhum diploma legal (pensa-se mais na autorização que a lei veiculou do que no modo necessário, adequado e proporcional como o fez). Por isso que o chanceler, professor e jurista Celso Lafer encaminhou carta à ministra Ellen Gracie, presidente desta nossa Corte, para sustentar que os controles estabelecidos pela Lei de Biossegurança ‘conciliam adequadamente os valores envolvidos, possibilitando os avanços da ciência em defesa da vida e o respeito aos padrões éticos de nossa sociedade’.”<sup>22</sup>

Vê-se claramente do voto do Ministro Relator que a proteção legal do nascituro não alcançaria o embrião desprezado para procriação, desde que incapaz de adquirir personalidade que o dignifique. E, valendo-se, claramente, da hermenêutica, faz um paralelismo com a coincidência da morte encefálica e a cessação da vida humana, “a justificar a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo ainda fisicamente pulsante para fins de transplante, pesquisa e tratamento”, para reconhecer que o embrião de que trata o art. 5º da Lei de Biossegurança “constitui-se num ente absolutamente incapaz de qualquer resquício de vida encefálica, então a afirmação de incompatibilidade deste último diploma legal com a Constituição é de ser plena e prontamente rechaçada”.<sup>23</sup>

---

22 Voto na ADI 3510-0/DF, pp.58-59.

23 Voto na ADI 3510-0/DF, pp.65-66.

Invoca, por fim, a proteção constitucional à saúde e à atividade científica, inclusive a pesquisa, que “o Estado promoverá e incentivará” (art. 218, *caput*, CF). O Ministro Ayres Britto posicionou-se, portanto, no sentido da improcedência da ação, tendo em vista a inexistência de desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Esse mesmo princípio foi invocado, porém, para justificar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança. Assim como na discussão sobre a possibilidade/juridicidade do aborto de feto anencéfalo, o debate sobre a utilização de embriões para o aproveitamento de células-tronco perpassava o problema do início da vida. Inevitavelmente, essa questão suscitava diversos aspectos vinculados às concepções, não apenas (e talvez até mesmo em menor parte) jurídicas, mas, sobretudo, morais e religiosas de alguns julgadores (e da sociedade). Isso já havia ficado evidente no processamento da ADPF nº 54, e se fez presente, desde o início, no julgamento da ADI nº 3510.

O voto-vista do Ministro Menezes Direito buscou, logo de início, delimitar a discussão, afastando-a de contornos religiosos:

“O que há de se determinar é se a Lei que autoriza a utilização de células-tronco extraídas de embriões humanos destinados à geração da vida, intenção primeira dos genitores, é ou não compatível com a proteção dispensada ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana pelas normas constitucionais.

(...)

O que a Suprema Corte do Brasil está desafiando não é, portanto, uma questão religiosa. É uma questão jurídica, posta no plano da interpretação constitucional.

(...)

É por essa razão que devemos pôr com toda claridade que estamos julgando o alcance constitucional da proteção à vida e à dignidade da pessoa humana.”<sup>24</sup>

---

24 Voto na ADI 3510-0/DF, p.18. O Ministro procurou, em seguida, explicar o procedimento de fertilização *in vitro*, bem como caracterizar as células-tronco: “o processo pode ser descrito nas seguintes etapas: (i) a mulher é submetida a uma estimulação hormonal dos folículos ovarianos, de modo a produzir uma ovulação múltipla; (ii) os óvulos produzidos pela mulher são aspirados sob monitorização ecográfica via transvaginal; (iii) os óvulos são incubados e mantidos em cultura por cerca de quatro horas; (iv) o esperma do homem é colhido e manipulado para a seleção de espermatozoides; (v) os óvulos são fertilizados com os espermatozoides selecionados; (vi) os óvulos fertilizados (embriões) são observados e selecionados para implantação; (vii) os embriões selecionados são implantados no útero da mulher;

Percebe-se a ênfase no estabelecimento de limites à pesquisa científica.

O Ministro Menezes Direito destacou a necessidade da subordinação a valores éticos, que deveriam prevalecer sobre os argumentos meramente utilitaristas, ou sobre aqueles que pretendem tornar ilimitada a busca científica.<sup>25</sup> Enquanto a Ministra Ellen Gracie invocara o argumento utilitarista, o Ministro Menezes Direito negou a sua justificativa, considerando irrelevante o eventual descarte e propondo o que o Ministro Marco Aurélio, em voto já transcrito, mas prolatado em momento posterior, nega, que é a criação de limites pela via jurisdicional. Para tanto, invocou a relação entre ética e ciência, valendo-se do jusracionalismo de Kant, que, todos sabemos, separa o direito da moral, para acentuar que “os iluministas Hume e Kant, no século XVIII, procuraram sentar as bases de uma moral secular livre de conotação religiosa”<sup>26</sup>.

### 3 – A VISÃO DO DIREITO COMO INTEGRIDADE SEGUNDO RONALD DWORKIN

A postura do direito como integridade torna-se importante justamente quando tratamos de direitos e liberdades fundamentais. Levar os direitos a sério é considerar esta visão hermenêutica do direito, que deve se apoiar em fundamentos sustentados em princípios publicamente justificados, e não em valores individuais, aceitos sem a necessária abertura para o outro.

Para Dworkin, a premissa da integridade – aplicável também ao direito – informa que os princípios não devem ser aplicados casuisticamente, mas “de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção”. Como preleciona:

“O direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal

---

(viii) os embriões excedentes e em boas condições são congelados (...) O conceito de células-tronco não é objeto de controvérsias na comunidade científica, podendo ser adotada a definição dada pelo National Institute of Health, órgão governamental americano responsável pelas políticas federais de saúde: são células não especializadas, que têm a faculdade de se renovar mediante um processo autônomo de divisão e se caracterizam pela possibilidade de, sob certas condições fisiológicas ou experimentais, transformarem-se em células de função especializada, como células cardíacas ou produtoras de insulina. (...) Dois são os tipos de células-tronco de acordo com sua origem, ou fonte: as células-tronco embrionárias e as células-tronco adultas.” (Voto na ADI 3510-0/DF, pp.20 e 27).

25 Idem, p.45.

26 Idem, p.46.

adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Esse estilo de deliberação judicial respeita a ambição que a integridade assume, a ambição de ser uma comunidade de princípios.”<sup>27</sup>

Classifica a integridade em dois princípios: a) “da integridade na legislação, que pede aos que criam o direito por legislação que o mantenham coerente com os princípios”, e b) “da integridade no julgamento: pede aos responsáveis por decidir o que é a lei, que a vejam e façam cumprir como sendo coerente nesse sentido”<sup>28</sup>.

Para expor a complexa estrutura da interpretação jurídica, Dworkin cria a figura do juiz Hércules, “de capacidade e paciência sobre-humanas, que aceita o direito como integridade”<sup>29</sup>. “Criterioso e metódico”, esse juiz,

“assim como um romancista em cadeia, deve encontrar, se puder, alguma maneira coerente de ver um personagem e um tema, tal que um autor hipotético com o mesmo ponto de vista pudesse ter escrito pelo menos a parte principal do romance até o momento em que este lhe foi entregue.”<sup>30</sup>

Utiliza para tanto a figura do “romance em cadeia”, em que cada capítulo é escrito por um autor diferente, mas que, concluído, produz uma unidade como se um único autor o tivesse produzido:

“Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade.”<sup>31</sup>

Um caso de direito consuetudinário “pede ao juiz que se considere como um autor na cadeia do direito consuetudinário”, examinando as decisões

---

27 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.291.

28 Idem, p.203.

29 Idem, p.287.

30 Idem, p.288.

31 Idem, p.276.

pretéritas “como parte de uma longa história que ele tem de interpretar e continuar, de acordo com suas opiniões sobre o melhor andamento a ser dado à história em questão”<sup>32</sup>.

A deliberação judicial requer, ainda, que:

“até onde seja possível, nossos juízes tratem nosso atual sistema de normas públicas como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas.”<sup>33</sup>

A idéia de igual consideração e respeito, necessária em uma comunidade de princípios, revela a importância da postura hermenêutica para a atividade de compreensão do outro.<sup>34</sup>

De qualquer modo, no tema específico da dignidade da pessoa humana, é interessante verificar como Dworkin o associa à idéia de liberdade e como isso se relaciona ao seu entendimento sobre o direito como integridade.

O princípio da dignidade da pessoa humana teve, no julgamento da ADPF nº 54-8-MC/DF, sua mais significativa hipótese de aplicação, possibilitando a formulação de várias teorias interpretativas, que foram retomadas em julgamento subsequente, referido, e já concluído, na ADI nº 3510-0-DF, que pretendia a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei de Biossegurança.

A visão binária se coloca na “proteção da dignidade do embrião X grupo beneficiário das pesquisas”, enquanto na ADPF nº 54 na “tutela do feto X liberdade da mãe”.

Ao tratar do tema do aborto, Dworkin admite que existe coerência na decisão que afirma ser o aborto moralmente errado, embora caiba à gestante a decisão sobre a interrupção da gravidez. Divisa coerência nessa combinação de pontos de vista afirmando-os de acordo com a tradição de liberdade de consciência das modernas democracias pluralistas. Reconhece a natureza religiosa do debate travado acerca do valor intrínseco da vida humana, mas compatibiliza o repúdio ao aborto e à eutanásia com a rejeição da criminalização das condutas respectivas.

---

32 Idem, p.286.

33 Idem, p.261.

34 “Uma interpretação de qualquer parte de nosso direito deve, portanto, levar em consideração não somente a substância das decisões tomadas por autoridades anteriores, mas também o modo como essas decisões foram tomadas: por quais autoridades e em que circunstâncias.”



O próprio Dworkin reconhece que a idéia de que a vida tem um valor intrínseco e inviolável está vinculada à concepção de cada pessoa sobre o significado dessa idéia. Rechaça, por isso, ser a polêmica sobre o aborto uma questão de saber se o feto é uma pessoa com direito à vida desde a concepção ou em determinado momento da gestação. Repudia a possibilidade de ser realizado por motivos fúteis ou triviais, justificando-o por razões importantes, como “para salvar a vida da mãe e nos casos de estupro ou incesto, nos casos em se diagnosticou uma grave anomalia fetal, que torna provável, se a gravidez for levada a termo, que a criança só terá uma vida breve, sofrida e frustrante.”<sup>35</sup>

Considerando a idéia tão bem exposta por Dworkin, da santidade e da inviolabilidade de todas as etapas da vida humana, e, assim, dos diferentes posicionamentos acerca do seu início e do seu fim, é difícil estabelecer o que seria objetivamente correto, a) admitir a possibilidade da interrupção da gravidez no caso do feto anencéfalo, e, assim, proteger a dignidade da mãe, evitando o sofrimento de uma gestação infrutífera ou b) negar a existência de direito à interrupção à consideração de que seria indigno dispor sobre a vida intrauterina. Para ele, “a dignidade – no sentido de se respeitar o valor inerente de nossas próprias vidas – encontra-se no cerne de ambos os argumentos”<sup>36</sup>. Por isso, se for para defender a dignidade, defende Dworkin “uma verdadeira apreciação da dignidade argumenta (...) em favor da liberdade individual, não da coerção; em favor de um sistema jurídico e de uma atitude que incentive cada um de nós a tomar decisões individuais sobre a própria morte.”<sup>37</sup>

Uma visão íntegra do princípio da dignidade da pessoa humana em um Estado Democrático de Direito, portanto, *liga-se diretamente ao princípio da liberdade*.

Na medida em que se visualiza o direito como justificativa para o exercício do poder coercitivo do Estado é que assume importância a premissa da integridade, como garante de legitimidade dessa coerção.

O ordenamento jurídico em geral, e a Constituição, em particular, protegem a vida. Mas qual vida: a mera vida (natural), ou a vida digna? Nessa esteira, o que é vida digna? A quem compete dizer o que é vida digna? Ao Poder Judiciário, ou ao próprio indivíduo interessado? Uma sociedade demo-

---

35 DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.45.

36 Idem, p.341.

37 Idem, p.342.

crática, fundada em princípios que postulam a exigência de igual consideração e respeito pelos indivíduos, não impõe justamente que esses mesmos indivíduos sejam reconhecidos como competentes (e livres) para decidir sobre seus próprios destinos? Não são os próprios indivíduos que devem decidir se o sofrimento degrada ou não sua dignidade? O indivíduo não é livre para buscar a vida que entende digna?

A adoção da possibilidade condicionada da interrupção da gravidez, na hipótese de inviabilidade da vida humana, e da utilização das células-tronco embrionárias inservíveis à fecundação, para fins de pesquisa, promove ou nega a dignidade da pessoa humana? Uma visão íntegra do direito reconhece dignidade, que não se contrapõe à santidade da vida, nessas circunstâncias, preservando a autonomia da vontade, na visão kantiana de respeito à dignidade.

Em relação à ADPF nº 54-8/DF, afirma-se a inconstitucionalidade da interpretação que conduz ao impedimento da antecipação terapêutica do parto em caso de gravidez de feto anencéfalo. Considera-se que o Código Penal (arts. 124 *usque* 128) estabelece exclusão da antijuridicidade do aborto terapêutico, para salvar a vida da gestante, e o praticado nos casos de estupro, não referindo à hipótese da anomalia em estudo, porque nem seria possível, à época de sua edição, obter diagnóstico precoce de anencefalia. O art. 3º da Lei nº 9.437/97 (que condiciona ao prévio “diagnóstico de morte encefálica” a “retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento”) deixa claro que a malformação congênita do feto que não apresenta os hemisférios cerebrais e o córtex o incompatibiliza para a vida, o que afasta a possibilidade de afronta quer ao direito à vida quer ao princípio da dignidade da pessoa humana, aplicado para afirmar precisamente a liberdade e a igualdade.

Com referência à ADI nº 3510-0-DF, afirma-se a harmonização do art. 5º, incisos e parágrafos da Lei nº 11.105/2005, que disciplinam a utilização condicionada de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa e terapia, com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à vida.

Decisão nesse sentido, no seu merecimento, revela coerência com a consideração da antecipação terapêutica do parto em caso de feto anencéfalo como excludente de ilicitude, razão de os argumentos desenvolvidos serem comuns às duas hipóteses.

Em ambas as situações, o princípio da dignidade da pessoa humana é interpretado segundo os princípios da liberdade, da equidade e da justiça. No primeiro, tutela-se a dignidade da mãe, física e mental, assegurando-se a

liberdade e a autonomia da vontade individual; no segundo, o ordenamento jurídico, que, ao permitir as pesquisas com células-tronco embrionárias, afirmou a solidariedade e a igualdade, na proteção da minoria beneficiária dessas pesquisas.<sup>38</sup>

Em recente livro *Is democracy possible here?* Dworkin examina as duas dimensões da dignidade humana. A primeira, denominada “princípio do valor intrínseco”, considera que cada vida humana tem um especial valor objetivo, que decorre da própria potencialidade da vida, independentemente de concretas realizações. A segunda, denominada “princípio da responsabilidade pessoal”, diz com a responsabilidade individual pelo próprio sucesso, inclusive sobre o que cada um considera vida bem sucedida.

Para Dworkin, “o primeiro princípio parece uma abstrata invocação do ideal de equidade e o segundo de liberdade”.<sup>39</sup>

Essas duas dimensões compõem o conceito de dignidade da pessoa humana, por isso que devem ser conciliadas e não excluídas. Quando se disse que a liberdade da gestante na escolha da antecipação terapêutica do parto de feto anencéfalo deve ser assegurada, porque não há vida a ser preservada, sendo ela livre para escolher e dizer o que significa, para si, vida digna, nada mais se fez do que assegurar essas duas dimensões da dignidade.

Como combinar integridade e o princípio da dignidade da pessoa humana? Quais os efeitos dessa combinação? O limitativo, de negar a possibilidade de edição legislativa, decisão judicial, ato executivo, da própria comunidade ou de qualquer de seus integrantes, que contrarie o princípio. O positivo, que impõe a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecendo, no caso concreto, direito individual, fundado tão-só no princípio constitucional.

Nos casos difíceis, em que se apresentam lacunas ou aparente conflito normativo, é que se haverá de considerar a premissa do direito como integridade, segundo o qual “as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade”<sup>40</sup>.

---

38 Invocou-se a dignidade da vida dos integrantes da comunidade beneficiária das pesquisas, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade.

39 DWORKIN, Ronald. *Is democracy possible here?* New Jersey, USA: Princeton University Press, 2006, pp.9-10.

40 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.272.

Considera a lei e a substância das decisões tomadas por autoridades anteriores e também o modo como foram tomadas, por quem e em que circunstâncias.

Os princípios são vistos como verdadeiros enunciados deontológicos, incumbindo ao legislador a atividade de incluir no direito aspectos valorativos da sociedade, contemporâneos à elaboração da lei e ao juiz aplicar os princípios, inclusive o da dignidade da pessoa humana, de forma coerente e sistêmica, visualizada uma comunidade de princípios, que decorre da participação de toda a sociedade comunicativa no processo político e decisório.

Como ficou claro no decorrer da exposição, preocupa-nos a aplicação discricionária do princípio da dignidade da pessoa humana. Por ser um conceito vago, universal, inclusivo e abstrato, tem sido invocado, quer na jurisprudência, quer na doutrina, para os mais diversos propósitos. Essa postura universalista, de raiz basicamente alemã e bem difundida no Brasil, de buscar o sentido universal da norma, válido independentemente do contexto em que se insere, tem prevalecido na interpretação do direito em geral.

A ela contrapõe-se a teoria da integridade, ou imanente, de raiz norte-americana, aqui defendida, à aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, até como um contraponto, por valorizar o contexto e a cultura. Consiste em identificar o sentido situado da norma, considerando a história e a cultura do povo que a produziu. O intérprete e aplicador da lei está limitado pelo texto, pela cultura e história política do povo, mas, ao mesmo tempo, deve reconstruir seu conteúdo de acordo com o contexto, como se estivesse em um romance em cadeia. Esse método reduz a arbitrariedade judicial na definição do sentido da norma e garante segurança jurídica. Pressupõe um direito de o outro ser tratado com igual consideração e respeito e observa os princípios fundamentais da equidade, justiça e devido processo legal.